

## LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.668, DE 21 DE Maio DE 2009

Dispõe sobre a prorrogação do prazo, previsto no art. 27 do Decreto nº 12.049, de 26 de dezembro de 2005, do mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP – Saúde e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos XIII da Constituição Estadual, e tendo em vista o Ofício nº 271/2009/GDG, do Diretor do Instituto de Assistência e Previdência do Piauí – IAPEP, e o disposto no art. 27, do Decreto nº 12.049, de 26 de dezembro de 2005,

### DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo do mandato dos membros titulares e suplentes do IAPEP – Saúde.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de maio

de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO  
EM EXERCÍCIO



DECRETO Nº 13.669, DE 22 DE Maio DE 2009

Institui o Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e do seu correspondente Fundo de Previdência Social, e regulamenta a participação dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no respectivo conselho, com fundamento no art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto do art. 1º, VI da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e

**Considerando** as exigências previstas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as orientações e normatizações do Ministério da Previdência Social pela instituição de conselhos de acompanhamento e fiscalização dos regimes próprios de previdência nos Estados;

**Considerando** a determinação expressa no art. 1º, VI da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que exige a participação de representantes dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

**Considerando** que a previdência do Estado do Piauí tem por gestor único o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, e visando o consagrado princípio democrático;

### DECRETA:

#### Capítulo I Do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí

Art. 1º Fica instituído o Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí órgão permanente de normatização, deliberação colegiada, supervisão superior, de fiscalização financeira, contábil, atuarial e patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e de seu correspondente Fundo de Previdência Social.

Art. 2º O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será composto por um colegiado com 17 (dezesete) membros titulares, com seus respectivos suplentes.

§ 1º O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será composto por representantes do Estado do Piauí e dos segurados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

§ 2º São representantes do Estado do Piauí no Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí:

- I - quatro membros efetivos permanentes:
- a) Diretor-Geral do IAPEP, que presidirá o Conselho;
  - b) Procurador Geral do Estado do Piauí;
  - c) Secretário da Administração do Estado do Piauí;
  - d) Diretor de Previdência do IAPEP.

II - cinco membros nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

- a) um membro titular indicado pelo Poder Executivo;
- b) um membro titular indicado pelo Poder Legislativo;
- c) um membro titular indicado pelo Poder Judiciário;
- d) um membro titular indicado pelo Ministério Público;
- e) um membro titular indicado pelo Tribunal de Contas;

§ 3º São representantes dos segurados e pensionistas no Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí:

I - oito membros titulares representantes dos segurados e pensionista do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, sendo 04 (quatro) representantes dos servidores públicos ativos ocupantes de cargo efetivos, 02 (dois) representantes escolhidos dentre os membros da polícia militar ou do corpo de bombeiro militar e 02 (dois) representantes escolhidos dentre os aposentados e pensionistas eleitos entre seus pares na forma do regulamento.

§ 4º Os chefes de cada poder, o Procurador Geral de Justiça, e o Presidente do Tribunal de Contas indicarão, respectivamente, os seus representantes para nomeação pelo Governador do Estado.

§ 5º As indicações a que se refere o parágrafo anterior serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação formalizada, pelo Diretor-Geral do IAPEP, aos poderes e órgãos autônomos interessados.

§ 6º Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos membros do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí passa a ser competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º A eleição dos membros previstos no inciso I do § 3º deste artigo deverá ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado, pelo Diretor-Geral do IAPEP, convocando os representantes dos segurados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

§ 8º A eleição dos representantes dos segurados, e pensionistas ocorrerá da seguinte forma:

- a) as entidades representantes das respectivas categorias dos servidores públicos e militares do Estado indicarão nomes para concorrerem ao pleito;
- b) a categoria que for representada por sindicato e por associação, caberá ao sindicato a indicação do nome para concorrer na eleição;
- c) serão considerados eleitos os primeiros colocados, sendo que os primeiros serão titulares e os restantes suplentes, observando a proporcionalidade e divisão estabelecida no art. 2º, § 3º, I desse decreto.

§ 9º A eleição dos representantes das respectivas categorias especificada no parágrafo anterior será organizado pelas entidades representantes das respectivas categorias dos servidores públicos e militares, ativos, inativos e beneficiários de pensão do Estado do Piauí.

§ 10. Os eleitos para membros titulares e suplentes Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, representantes dos segurados e pensionista do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, serão encaminhados ao Diretor-Geral do IAPEP que enviará a lista de indicados como membros titulares e suplentes ao Governador do Estado do Piauí, que nomeará a indicação dos eleitos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 11. O Governador do Estado poderá recusar-se a nomear qualquer indicação que não estiver em conformidade com o presente decreto, cabendo nesse caso a indicação de outro membro para compor o Conselho, observando as disposições deste artigo.

§ 12. Os suplentes dos membros nomeados representantes do Estado do Piauí serão indicados da mesma forma e modo de seus titulares, obedecendo ao que dispõe este artigo.

Art. 3º Na hipótese de não indicação de qualquer membro para o Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, esse funcionará com o *quorum* de seus demais membros nomeados, até que se proceda a efetiva indicação e nomeação.

Art. 4º Somente pode ser indicado e nomeado como membro titular ou suplente integrante do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí servidor público, militar, magistrado, membro do Ministério Público ou Tribunal de Contas, ativo ou inativo, ou pensionista que contar, respectivamente, com 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público, ou 05 (cinco) anos de gozo de benefício previdenciário pagos pelo Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí ou pelo próprio poder ou órgão autônomo em que esteja lotado, devendo ter conduta e reputação ilibada e de reconhecida capacidade técnica e/ou detentor de curso superior.

Art. 5º O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares, observado o disposto em seu regimento.

§ 1º As deliberações serão tomadas de voto por representação dentro do próprio Conselho do Regime Próprio de Previdência Social, de tal forma que o voto dos representantes do Estado do Piauí vale um voto e o dos representantes dos segurados vale, por igual, um voto.

§ 2º O Presidente do Conselho somente votará nos casos de empate, cabendo a ele indicar seu eventual substituto dentre seus membros titulares representantes do Estado do Piauí.

§ 3º Todos os outros membros têm direito a voto.

Art. 6º O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. Os casos, bem como a forma e modo da perda da condição de membro titular e suplente do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será determinada em seu Regimento Interno.